

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA UNIDADE REGIONAL
COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO – URC ALTO SÃO FRANCISCO**

**Processo nº 2100.01.0061419/2020-14 (PA 02010000615/20) e
2100.01.0061432/2020-51 (PA 02010000616/20)**

JOSÉ PEDRO SOARES, portador do CPF:128.615.296-87, residente na Fazenda Logradouro, s/n, zona rural de Martinho Campos, CEP 35.606-000, com endereço para correspondência na Rua São Paulo, nº 59, bairro Santa Ângela, município de Bom Despacho/MG, neste ato representada pelo procurador que esta subscreve, vem, perante V.Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de reconsideração, ante a decisão proferida no processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 34 e ss. da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2.013 e arts. 80 e ss. do Decreto Estadual nº 47.749/2.019, nos fatos e fundamentos a seguir.

I SÍNTESE FÁTICA

O recorrente protocolou Solicitação de Compensação/Relocação de Reserva Legal com área de 18,00 hectares (*ha*) perante o Núcleo de Apoio Regional de Para de Minas, com a finalidade de regularização da situação da Reserva Legal.

Ao analisar o pedido e documentação apresentadas, o corpo técnico responsável emitiu o Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 25/2021 opinando pelo indeferimento integral da solicitação, opinião esta acatada pela Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Centro Oeste, Luciana Fatima de Rezende Oliveira, que emitiu decisão administrativa indeferindo o pedido.

Em suma, os argumentos utilizados para o indeferimento foram: 1) a reserva legal da “Fazenda Logradouro” é composta por pastagem, via de circulação e plantio de silvicultura; 2) no imóvel “Fazenda Logradouro” observa-se fragmentos de vegetação nativa em grotas e APPs que não foram considerados como proposta para regularização da reserva legal do imóvel;

Feita a breve síntese fática, passa-se à exposição dos fundamentos que sustentam a reconsideração da decisão administrativa proferida ou sua retificação, deferimento do pedido inicial de relocação/compensação de Reserva Legal.

II DA REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DO RECORRENTE

Quanto ao primeiro ponto, a alegação de uso da Reserva Legal como área de pastagem, existência de via de circulação e plantio de silvicultura, é apresentado as seguintes justificativas, a área de 18,00 ha na Fazenda Logradouro averbada como Reserva Legal em 06 de setembro de 2007 já se encontrava desprovida de cobertura vegetal de origem nativa e com a presença de capim braquiária, além das vias de acesso existentes previamente a averbação. O proprietário então optou pelo abandono da área de forma a permitir a regeneração natural, porém os fatores naturais não foram suficientes para propiciar a regeneração ao longo dos anos.

Nas imagens de satélite disponibilizadas gratuitamente no endereço eletrônico <eos.com/landviewer> é possível evidenciar as afirmações de que a área de Reserva Legal não possuía cobertura de vegetação nativa a época da averbação e que as vias de acesso também já existiam:

Imagem 1 – Imagem de satélite Landsat 5, 17 de setembro de 2007.

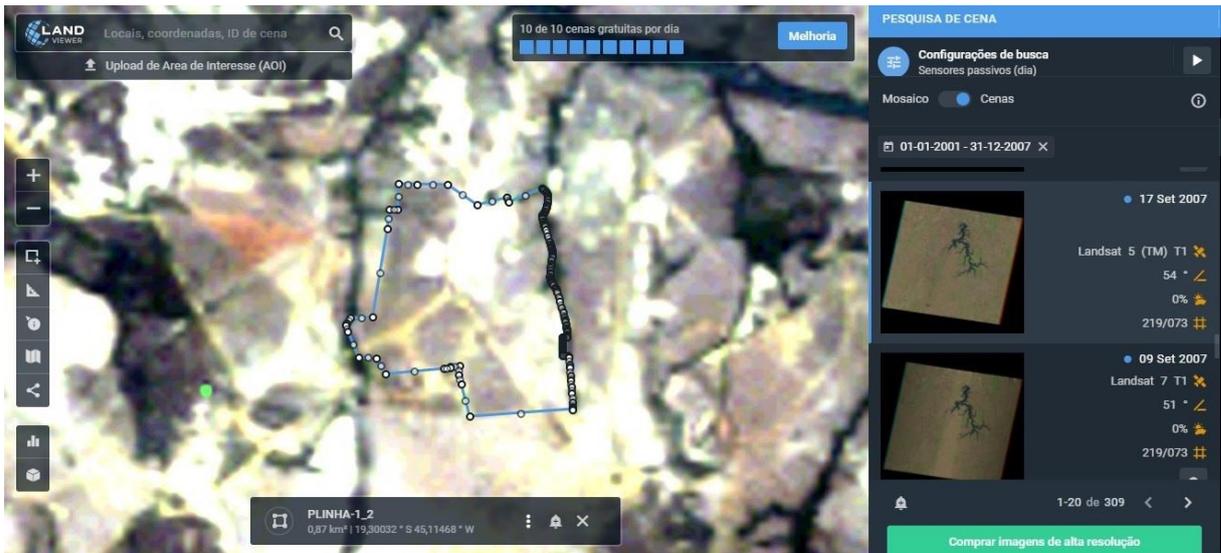


Imagem 2 – Imagem de satélite Landsat 5, 14 de setembro de 2006.

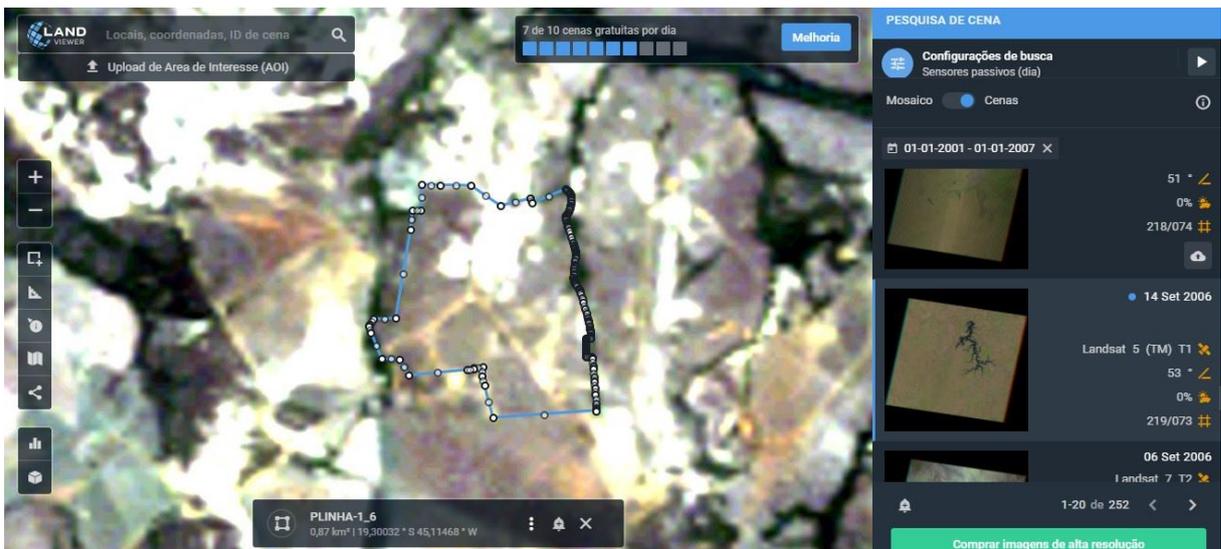
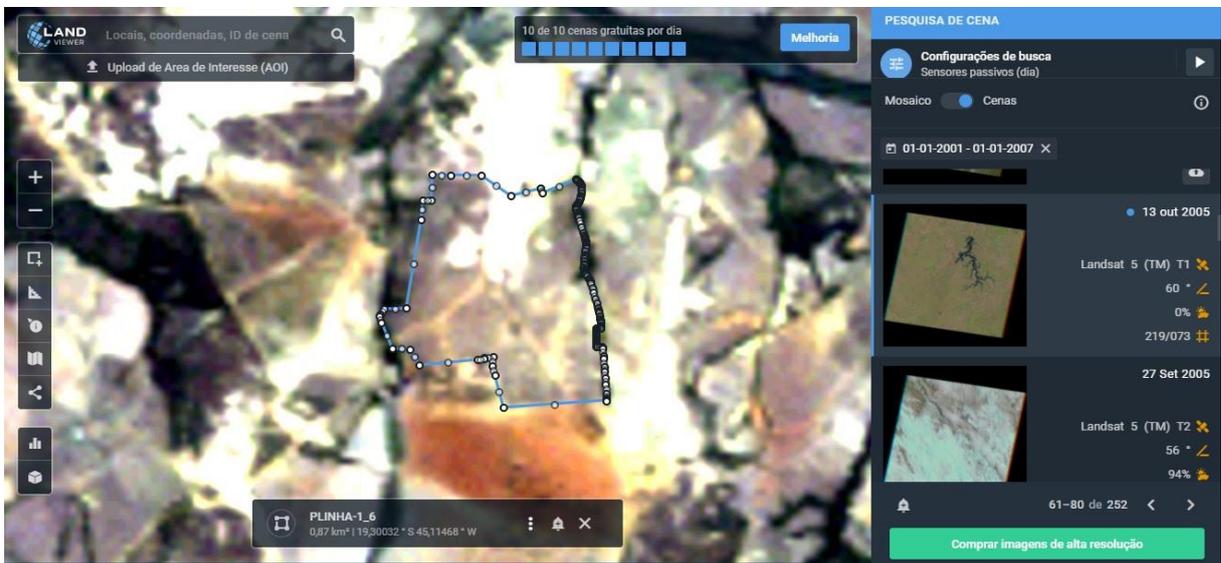


Imagem 1 – Imagem de satélite Landsat 5, 13 de outubro 2005.



A silvicultura de eucalipto foi implantada na Fazenda Logradouro no ano de 2008, portanto pode se afirmar que o plantio realizado em área de Reserva Legal atende o § 2º do Art. 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal vigente a época, onde fica autorizado a utilização de espécies exóticas como espécies pioneiras para recomposição de Reserva Legal.

Quanto ao ponto de não ter sido considerado as APPs e grotas no computo da proposta da regularização da Reserva Legal entendeu-se que se caso o fizesse o processo de intervenção ambiental requerido sob SEI nº 2100.01.0059421/2020 poderia ser indeferido com embasamento no Parágrafo VIII do Art. 38 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, que versa sobre os motivos de vedação de autorização de uso alternativo do solo;

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Um ponto importante a ser considerado neste pedido é o Memorando Circular nº 2/2021/SEMAD/SURAM de 05 de fevereiro de 2021, que versa sobre análise de Reserva Legal e das outras providências. No item 2 do memorando é definido o seguinte conceito de imóvel rural:

DO CONCEITO DE IMÓVEL RURAL

Trouxe a Lei 20.922, de 2013, em seu art. 24, a conceituação de reserva legal, assim como a determinação de observação do que preconiza o artigo 25 da mesma Lei. Em tal diploma legal, determinou-se a observação do imóvel rural. Assim, para fins de verificação, é imperativo determinar o conceito de imóvel rural, que se afasta, na legislação de referência, do conceito de matrícula.

Desse modo, deve ser considerado o imóvel rural como a propriedade ou posse rural de área contínua. Nas hipóteses em que se destinar à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial”, conforme estabelece o Estatuto da Terra – Lei Federal nº 4504, de 1964, independe, da sua localização. Tal lógica coaduna, inclusive, com a aplicada para a concepção do CAR e PRA.

Desse modo, por conseguinte, visando preservar as funções ecológicas da Reserva Legal, conforme determinação legal, a avaliação da composição da área de Reserva Legal deverá considerar o imóvel, contendo todas as matrículas, fomentando um bloco de vegetação nativa com função ecológica.

Diante do exposto tem-se o entendimento que o imóvel rural deve ser considerado a propriedade de área contínua, ou seja, o empreendimento Fazenda Logradouro/Bocaina deve ser considerado para efeito de análise de processo de Reserva legal como um único imóvel, portanto para análise do processo em questão deve ser observado o § 1º do Art. 27 da Lei Estadual nº 22.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Com isso deve ser observado as condições ambientais em que se encontram a área de Reserva Legal e a área proposta, sendo que no próprio parecer técnico consta que: “Em vistoria realizada em 10/03/2021 foi observado que a área indicada para receber a compensação da reserva legal se encontra preservada e é composta por vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado, com formação campestre e componentes arbóreos e arbustivos. A área de compensação localiza-se entre as duas glebas de reserva legal da “Fazenda Bocaina”. Desta forma a relocação da Reserva Legal garante um melhor desempenho da sua função ecológica, formando um maciço florestal único, garantindo o uso sustentável da propriedade.

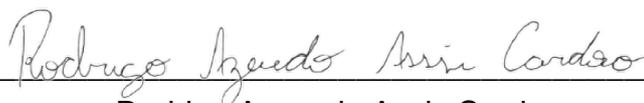
III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista os pontos apresentados no presente documento, requer, reservada a possibilidade de reconsideração da decisão pela Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto São Francisco, o deferimento do presente recurso administrativo com a consequente retificação da decisão proferida no sentido de deferir a solicitação de relocação/compensação dos Processo nº **2100.01.0061419/2020-14 (PA 02010000615/20)** e **2100.01.0061432/2020-51 (PA 02010000616/20)**.

Estes os termos,

Pede deferimento.

Bom Despacho/MG para Divinópolis/MG, 27 setembro de 2.021.



Rodrigo Azevedo Assis Cardoso

CPF nº 067.740.076-43



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Memorando-Circular nº 2/2021/SEMAD/SURAM

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2021.

Memorando Circular Semad/IEF para análise de Reserva Legal e outras providências

Srs. e Sras. Superintendentes e Supervisores Regionais,

Considerando a necessidade de padronização de ações relativas à análise de Reserva Legal, para atendimento ao que preconiza a Lei Estadual 20.922, de 2013 e Decreto 47.749, de 2019;

Considerando que está em elaboração Resolução Conjunta que tratará do tema, atualmente;

Considerando-se a função ecológica da Reserva Legal, preconizada no inciso III do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012 e da Lei Estadual 20.922/2013, Cap. II, Seção II, art. 24 e seguintes, bem como os demais dispositivos legais afetos ao tema;

Vimos orientar a atuação das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Supram) da Semad e das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade (URFBio) do IEF, responsáveis pela avaliação e aprovação das reservas legais propostas no âmbito de seus processos de regularização ambiental.

1. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE RESERVA LEGAL.

Face à necessidade de dirimir os constantes questionamentos acerca da competência para análise dos processos de Reserva Legal (validação de sua localização, relocação, compensação etc.), bem como a validação de todas as informações constantes nos processos de regularização ambiental, aí incluídos as relativas à regularidade das áreas de reserva legal, segue a competência originária do órgão.

Nestes termos, a regularidade das áreas de reserva legal competirá:

1. à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quando à análise estiver vinculada a processos de licenciamento ambiental concomitante – LAC – ou licenciamento ambiental trifásico – LAT;
2. ao Instituto Estadual de Florestas quando à análise estiver vinculada a processos de licenciamento ambiental simplificado - LAS;
3. ao Instituto Estadual de Florestas quando a análise envolver a alteração de localização de áreas de reserva legal averbadas ou aprovadas e não averbadas interceptadas por quaisquer dos empreendimentos elencados no art. 25, §2º da Lei nº 20.922, de 2013.

A título de composição da orientação, esclarece-se, também, que a análise das compensações ambientais, ressalvadas SNUC (art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000) e mineração (art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013), também segue o mesmo rito de competência.

E, para fins de instituição de um grande banco de dados no âmbito do Sisema, relativo às áreas de reserva legal e compensação, tais avaliações deverão compor planilha de acompanhamento do processo, para posterior encaminhamento mensal ao IEF, aos cuidados da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas - DCRE, no 7º dia útil do mês, dos processos que tenham áreas de RL ou compensações aprovadas, em âmbito de Parecer Único, que instrui os processos administrativos de intervenção ambiental (vinculados ou não a licenciamento), contendo as seguintes informações: número do processo administrativo, empreendimento, CPF/CNPJ, município, tem compensação tem RL e número do recibo do CAR.

Tal planilha deverá ainda conter informações de todos os processos em que houver compensação na forma de conservação ou preservação ambiental, podendo ser aplicada para regularização da área da RL ou quaisquer modalidades de

compensação que envolva reparação ou recuperação de área degradada ou alterada, compensação por supressão de mata atlântica, cavidades, PACUERA (em que se preveja áreas de preservação) e intervenção em APP.

2. DO CONCEITO DE IMÓVEL RURAL

Trouxe a Lei 20.922, de 2013, em seu art. 24, a conceituação de reserva legal, assim como a determinação de observação do que preconiza o artigo 25 da mesma Lei. Em tal diploma legal, determinou-se a observação do imóvel rural. Assim, para fins de verificação, é imperativo determinar o conceito de imóvel rural, que se afasta, na legislação de referência, do conceito de matrícula.

Desse modo, deve ser considerado o imóvel rural como a propriedade ou posse rural de área contínua. Nas hipóteses em que se destinar à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial", conforme estabelece o Estatuto da Terra – Lei Federal nº 4504, de 1964, independe, da sua localização. Tal lógica coaduna, inclusive, com a aplicada para a concepção do CAR e PRA.

Desse modo, por conseguinte, visando preservar as funções ecológicas da Reserva Legal, conforme determinação legal, a avaliação da composição da área de Reserva Legal deverá considerar o imóvel, contendo todas as matrículas, fomentando um bloco de vegetação nativa com função ecológica.

3. DO ALCANCE DA VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO AMBIENTAL EM IMÓVEL RURAL QUE POSSUA APP AVERBADA/CADASTRADA EM RESERVA LEGAL

Tanto a Lei Estadual 20.922/2013 quanto o Decreto Estadual 47.749/19 trouxeram vedações à autorização de conversão de áreas de vegetação nativa quando o imóvel rural possuir, em sua Reserva Legal, o cômputo de áreas de preservação permanente (APP).

Contudo, é preciso verificar em quais situações tais vedações se darão, tendo em vista o objetivo da inserção de tais áreas para constituição da RL.

Observa-se, no Decreto 47749, de 2019, o seguinte comando do art. 38:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013

Por conseguinte, é imperioso observar as hipóteses legais que permitem a conversão de novas áreas mesmo quando há o registro de APP em áreas de RL:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional. (...)

Portanto, mesmo havendo registro de APP no cômputo mínimo de RL, não se dará vedação nos casos referidos como de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme delimitação dada pelo artigo 3º da Lei 20.922/13.

Há de se observar, ainda, por força dos dispositivos contidos no Decreto 47.749, de 2019, que a possibilidade de autorizar a intervenção ambiental nas áreas de reserva legal, além dos aspectos técnicos e legais, deverá obrigatoriamente ser precedida de alteração da localização da área de reserva legal objeto da intervenção. E, ainda, da determinação da compensação pela intervenção em área de preservação permanente, nos moldes preconizados legalmente. Tal comando justifica-se em razão da dupla preservação incidente sobre à área.

Inobstante, é necessário, ainda, diferenciar o registro de APP no **cômputo mínimo de 20% da Reserva Legal** daquele feito por liberalidade do proprietário rural, no qual, além dos 20% mínimos de RL, o proprietário ou posseiro registra também áreas de APP, configurando, assim, um maciço contínuo de proteção, que revela-se superior ao mínimo legal exigido, quando da constituição da área de reserva legal.

O caso em que a norma permite o **registro de APP no cômputo mínimo da RL** está previsto em seu artigo 35, in verbis:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Contudo, tal ordenamento se aplicaria tão somente aos casos em que a RL, considerada a vegetação nativa existente, não atenda ao percentual mínimo exigido, conforme depreende da Instrução Normativa MMA nº 02/2014, que dispõe sobre a aplicação do CAR, em regulamento exigido pela Lei Federal 12.651/2012, bem como pela Lei Estadual 20.922/2013, arts. 35, 38 e 40, a saber:

*Art. 26. Nos casos em que as **Reservas Legais não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos** no art. 12 da Lei no 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a utilização, caso os requisitos estejam preenchidos, isolada ou conjuntamente, os mecanismos previstos nos arts. 15, 16 e 66 da Lei no 12.651, de 2012, para fins de alcance do percentual, quais sejam:*

I - o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal; (...)

Assim, a hipótese legal prevista só se aplicaria no caso do proprietário ou possuidor do imóvel fazer uso de um benefício garantido pela lei para composição do percentual mínimo legal, não se aplicando, portanto, nos casos em que, por mera liberalidade, o possuidor decidiu imprimir dupla preservação às áreas de APP.

Neste sentido, uma vez que haja, excluídas as APP gravadas na RL, o percentual mínimo de 20% do imóvel rural composto por áreas comuns, não se aplica a vedação imposta pelos art. 38 do Decreto 47.749/19.

Tais condições não permitem, sob nenhuma hipótese, a desaverbação/redução percentual de área de reserva legal.

4. RL de empreendimentos urbanos de parcelamento de solo, ficará a cargo do município decidir o destino da RL (área verde).

Tal matéria também é revestida de controvérsia, e tem aplicação desalinhada no Estado.

De modo geral, a primeira observação a ser feita é que, na legislação de referência, não há previsão de RL em imóvel urbano

Observando-se os art. 30 e 182 da Constituição Federal de 1988 (CF), compete ao município o ordenamento territorial urbano, é indubitável que caberá ao Poder Público Municipal determinar os usos – ou sua vedação – nas áreas urbanas, não havendo possibilidade de ingerência do órgão ambiental estadual.

Neste sentido, a obrigação estadual é verificar a correção da reserva legal do imóvel enquanto ainda rural, garantir a transferência de tal área para o município e, a partir daí, condicionar qualquer intervenção ou utilização da área a autorização ou manifestação municipal.

Deve-se considerar, portanto, que ao estado cabe atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, reconhecer a transferência da área de reserva legal ao município, observando as diretrizes legais de sua composição, e condicionar as intervenções na área que anteriormente era reserva legal à autorização municipal, considerando que o município é que tem competência para disciplinar o uso e ocupação do solo urbano.

Se a área de reserva legal do imóvel, enquanto era, ainda, rural, estiver compensada ou tiver sido instituída servidão ambiental ou doação de área no interior de unidade de conservação, estas áreas permanecem revestidas dos seus gravames, considerando que os atos que as instituíram já produziram efeitos no tempo. Por ex., não teria sentido revogar a doação de uma área no interior de UC. E, neste caso, por impossibilidade espacial, não há que se falar em transferência da área para o município

A partir, portanto, da entrega da área ao município, conforme aprovação urbanística – de competência municipal –, quem vai decidir a destinação da área é o município.

5. RL averbada em matrícula, quando necessário ajuste no CAR

A Lei 12651/2012, ao instituir o Cadastro Ambiental Rural, eximiu o proprietário ou posseiro rural de averbar as Áreas de Reserva Legal às margens do registro das matrículas que compõem seu imóvel rural. Para registro da RL deverá ser feito o CAR, e a partir de tal cadastro não será necessário exigir novamente a averbação em matrícula. A partir do cadastro do imóvel no CAR, as equipes técnicas deverão somente informar no PU que doravante a RL será aferida mediante nº de registro do CAR, determinando-se que à margem das matrículas deverá ser registrado tal número.

Conforme o artigo 89 do Decreto 47.749, de 2019, nos casos de alteração de localização da Reserva Legal averbada, seja esta dentro do mesmo imóvel ou fora do imóvel de origem, somente poderá ser realizada, por meio de processo administrativo próprio, conforme orientações constantes no sítio eletrônico <http://www.ief.mg.gov.br/cadastro-ambiental-rural-car/reserva-legal>.

Na hipótese em comento será obrigatória a inclusão de nova averbação na matrícula do imóvel de origem e do imóvel receptor, contendo o número do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR para os casos da primeira alteração de localização de Reserva Legal realizada para o referido imóvel. Esta averbação deverá ser condição obrigatória para autorização da Intervenção Ambiental e para finalização dos processos de Intervenção Ambiental ou Licenciamento Ambiental.

Art. 89 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.

Parágrafo único – Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.

Além disso, para conclusão dos processos administrativos, o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR retificado, contendo a nova alteração aprovada e a matrícula atualizada com a devida averbação, deverão ser apresentados nos órgãos ambientais para conclusão dos processos.

O procedimento supracitado deverá também ser exigido para as situações de compensação de Reserva Legal e instituição de Servidão ambiental, quando aprovados pelo órgão ambiental, nos respectivos imóveis envolvidos.

Após a aprovação da compensação e/ou servidão ambiental, os proprietários dos imóveis matriz e receptor deverão retificar sua inscrição no CAR, para fins de constar essa alteração e assim realizar os devidos vínculos nas inscrições.

Por fim, informamos que os itens aqui expostos comporão, oportunamente, Resolução específica sobre o tema, servindo este Memorando-Circular para dar a devida orientação quanto à forma de análise de agora em diante.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo

Subsecretária de Regularização Ambiental

Antônio Augusto Melo Malard

Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto Melo Malard, Diretor-Geral**, em 05/02/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 05/02/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



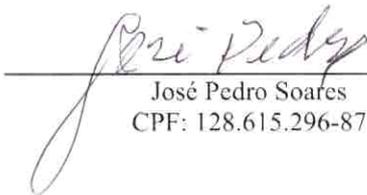
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25148655** e o código CRC **FF4C59BB**.



Procuração

José Pedro Soares, portador do **CPF: 128.615.296-87**, nomeia e constitui como seus procuradores os **Srs. Rodrigo Azevedo Assis Cardoso**, portador do **CPF: 067.740.076-43**, **Geraldo Evaristo de Rezende**, portador do **CPF: 066.978.896-16**, **Gerson Deividy Gomes Dias**, portador do **CPF: 104.346.146-96**, para requererem, receberem e assinarem quaisquer documentos e criar senhas, junto aos Órgãos Públicos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente (**SISEMA**), como o Instituto Estadual de Floresta (**IEF**), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (**IGAM**) e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMAD**), além do Núcleo de Cadastro e Registro (**NUCAR**), Sistema Eletrônico de Informações (**SEI**), Agência Nacional de Águas (**ANA**), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (**IBAMA**), Unidades Regionais Colegiadas (**URCs**), incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**), Declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas para fins de Licença Ambiental Simplificada (**LAS**) e o Formulário de Caracterização do Empreendimento (**FCE**), junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SUPRAM**).

Bom Despacho, 22 de setembro de 2021



José Pedro Soares
CPF: 128.615.296-87

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VALIDA
1911085413

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME
JOSE PEDRO SOARES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M1703782 SSP MG

CPF **DATA NASCIMENTO**
128.615.296-87 20/04/1951

FILIAÇÃO
PEDRO SOARES DA SILVA
RITA THEODORA DA SILVA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. JAR.**
 D

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
01863823715 26/07/2022 21/06/1973

OBSERVAÇÕES
A :

Jose Pedro
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
PITANGUI, MG 29/07/2019

Kleyverson Rezende
Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

98559982620
MG559641990

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR
1911085413

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2139742799

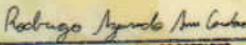


UF: MG
 Nº de Registro: 05033185676
 Validade: 09/10/2025
 1ª Habilitação: 14/09/2010

NOME RODRIGO AZEVEDO ASSIS CARDOSO	
DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF MG15562345 SSP MG	
CPF 067.740.076-43	DATA NASCIMENTO 22/02/1992
FILIAÇÃO SINVAL FIRMINO DE ASSIS MARTA HELENA CARDOSO DE AZEVEDO ASSIS	
PERMISSÃO	ACC CALHAS B
Nº REGISTRO 05033185676	VALIDADE 09/10/2025
	1ª HABILITAÇÃO 14/09/2010

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2139742799


 ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL BOM DESPACHO, MG	DATA EMISSÃO 13/10/2020
 Kleyverson Rezende Diretor DETRAN/MG ASSINATURA DO EMISSOR	37204865011 MG582434351

MINAS GERAIS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

NOME
GERALDO EVARISTO DE REZENDE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG12935233 SSP MG

CPF
066.978.896-16 DATA NASCIMENTO
18/12/1985

FILIAÇÃO
JOSE GERALDO TEODORO
DE ASSIS
MARIA DAS GRACAS DE R
ASSIS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO
03275524401 VALIDADE
14/01/2024 1ª HABILITAÇÃO
10/05/2004

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BOM DESPACHO, MG DATA EMISSÃO
15/01/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG
54214918099
MG548810087

MINAS GERAIS

DETRAN GOV BR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1674434686

PROIBIDO PLASTIFICAR
1674434686

DFACALPAMBA CES GOV BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1228344380

NOME
 GERSON DEIVIDY GOMES DIAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG17024188 SSP MG

CPF **DATA NASCIMENTO**
 104.346.146-96 03/01/1992

FILIAÇÃO
 JESUS RAIMUNDO DIAS
 EUNICE GOMES DOS ANJOS DIAS

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 [] [] **AB**

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
 04914615815 11/12/2020 05/04/2010

OBSERVAÇÕES
 []

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
 PITANGUI, MG 14/12/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
 Rafaela Gigliotti
 Diretora em exercício DETRAN/MG 11466411895
 MG484699695

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1228344380

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)